

**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA**  
GABINETE DO CONSELHEIRO EDILSON DE SOUSA SILVA

**PROCESSO:** 01083/25– TCE-RO  
**SUBCATEGORIA:** PAP - Procedimento Apuratório Preliminar  
**ASSUNTO:** Possíveis Irregularidades no Pregão Eletrônico nº 08/2025, Processo nº 36/2025  
**JURISDICIONADO:** Instituto de Previdência e Assistência Social dos Serv. do Município de São Francisco do Guaporé  
**INTERESSADO:** Nereu Rodrigues de Almeida - CPF nº \*\*\*.352.366-\*\*  
**RESPONSÁVEL:** Flávia Alves de Almeida – CPF \*\*\*.769.312-\*\* - Superintendente do Instituto de Previdência dos Servidores de São Francisco do Guaporé  
Ronilson Melo da Cruz, CPF n. \*\*\*.288.662-\*\*, controlador interno do Instituto de Previdência dos Servidores de São Francisco do Guaporé  
**RELATOR:** Conselheiro Substituto **Francisco Júnior Ferreira da Silva** (em substituição regimental ao Conselheiro **Edilson de Sousa Silva**)

PROCEDIMENTO APURATÓRIO PRELIMINAR. COMUNICAÇÃO DE IRREGULARIDADE. CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA PARA PRESTAR SERVIÇOS TÉCNICOS ESPECÍFICOS PARA O RPPS. NÃO PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS DE SELETIVIDADE. NÃO PROCESSAMENTO. PEDIDO DE TUTELA DE URGÊNCIA PREJUDICADO. ARQUIVAMENTO.

1. As ações de controle no âmbito desta Corte de Contas dependem da demonstração dos requisitos de seletividade, nos termos da Resolução n. 291/2019;
2. No caso em análise, os fatos noticiados não alcançaram a pontuação mínima exigida na matriz GUT, que diz respeito à gravidade, urgência e tendência, de forma que o arquivamento da documentação é medida que se impõe.
3. Nesse sentido, o pedido de tutela de urgência resta prejudicado.

**Decisão Monocrática n. 0063/2025-GCESS**

Trata-se de Procedimento Apuratório Preliminar – PAP, autuado em razão do recebimento, por esta Corte de Contas, de petição intitulada “Requerimento de Representação”, protocolizada por Nereu Rodrigues de Almeida, relatando possíveis irregularidades no Pregão

**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA**  
GABINETE DO CONSELHEIRO EDILSON DE SOUSA SILVA

Eletrônico n. 08/2025, Proc. Adm. 036/2025 realizado pelo Instituto de Previdência e Assistência Social dos Servidores do Município de São Francisco do Guaporé.

2. O certame tem como objeto a contratação de empresa qualificada para prestar serviços técnicos específicos para RPPS (IMPES), por meio de Registro de Preço, para atender o Instituto Municipal de Previdência dos Servidores de São Francisco do Guaporé, ao valor estimado de R\$ 106.800,00 (cento e seis mil e oitocentos reais), Id 1741248.

3. Em síntese, o comunicante se insurge contra as previsões editalícias referentes aos critérios de habilitação, em especial a exigência de ser obrigatório o Consultor Previdenciário e o Advogado indicados pela licitante ter experiência comprovada em um conjunto extenso e cumulativo de atividades, mediante apresentação de declarações específicas emitidas por RPPSs que já realizaram reforma previdenciária conforme a EC 103/2019.

4. Sob esses argumentos requereu, em sede de tutela de urgência, que fosse suspenso o certame.

5. Diante do estabelecimento de critérios de seletividade para o início de ações de controle no âmbito desta Corte de Contas, a documentação foi autuada como PAP, nos termos do art. 5º, da Resolução n. 291/2019 e, ato contínuo, o processo foi encaminhado para análise prévia de admissibilidade e seletividade da informação a ser empreendida pela unidade técnica.

6. O corpo instrutivo (ID 1749026), após análise da documentação, apesar de identificar as condições prévias para análise de seletividade previstas no art. 6º, incisos I a III da Resolução n. 291/2019/TCE-RO, concluiu que a informação não atingiu a pontuação mínima na matriz GUT, motivo pelo qual pugnou pelo não processamento do presente PAP, considerando, via de consequência, prejudicado o pedido de tutela, conforme fragmento do relatório técnico abaixo colacionado:

51. Ante o exposto, ausentes os requisitos de seletividade da informação constante neste Procedimento Apuratório Preliminar, propomos ao relator:

a) **deixar de processar** e, por consequência, arquivar o presente Procedimento Apuratório Preliminar da economicidade, da eficiência, da eficácia e da efetividade, bem ainda, os critérios da materialidade, relevância, risco, oportunidade, gravidade e urgência;

b) **considerar prejudicado** o pedido de tutela, conforme razões expostas no item 3.1 deste relatório;

c) **encaminhar** cópia da documentação aos Srs. Flávia Alves de Almeida CPF n. \*\*\*.769.312-\*\*, superintendente do Instituto Municipal de Previdência dos Servidores de São Francisco do Guaporé e Ronilson Melo da Cruz, CPF n. \*\*\*.288.662-\*\*, controlador interno do Instituto, ou a quem os substituir, para conhecimento e adoção das medidas pertinentes;

d) **dar ciência** ao interessado

7. Assim me vieram os autos conclusos.

8. É o necessário a relatar.

9. Decido.

A-V



**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA**  
GABINETE DO CONSELHEIRO EDILSON DE SOUSA SILVA

10. Este Tribunal de Contas pautado na necessidade de assegurar maior eficiência ao controle externo, com previsão nos artigos 70 e 71 da Constituição Federal, com o objetivo de priorizar os esforços em ações de maior impacto em termos sociais, financeiros e orçamentários, publicou a Resolução n. 291/2019, que instituiu o procedimento de análise prévia da seletividade das informações recebidas dos jurisdicionados.
11. O procedimento apuratório preliminar tem como objetivo selecionar e priorizar ações de controle do Tribunal de Contas de Rondônia, por meio de critérios de materialidade, relevância, risco, oportunidade, gravidade, urgência e tendência.
12. Vale ressaltar que os critérios que norteiam a atuação do controle externo são, reiteradamente, objeto das normas publicadas por este Tribunal, a exemplo das Resoluções n. 139/2013/TCE-RO e 210/2016/TCE-RO.
13. Pois bem.
14. O comunicante questionou a legalidade dos critérios de habilitação contidos nos itens 9.19.2 e 9.19.8 do edital por entender serem eles desarrazoados e desproporcionais e, na prática, configurar direcionamento da licitação, contrariando os princípios da isonomia e ampla competitividade e da seleção da proposta mais vantajosa.
15. Aplicados os mecanismos de seletividade sobre as informações ora analisadas, restou constatado que os requisitos de admissibilidade previstos no art. 6º, incisos I a III, da Resolução n. 291/2019/TCERO estavam presentes, tendo em vista que i) se trata de matéria de competência desta Corte de Contas; ii) as situações-problemas estão bem caracterizadas e iii) existem elementos razoáveis de convicção suficientes para subsidiar um possível início de ação de controle.
16. Ocorre que, de acordo com o relatório técnico produzido, embora os fatos narrados sejam de competência do Tribunal de Contas e tenha alcançado a pontuação mínima exigida no índice RROMa – atingiu apenas 2 pontos na matriz GUT, demonstrando a desnecessidade de seleção da matéria para a realização de ação de controle.
17. Diante do resultado, o corpo técnico concluiu que a informação não deveria ser selecionada para a realização de ação de controle autônoma e, via de consequência, considerou prejudicada a tutela requerida.
18. Assinto integralmente com a conclusão técnica, posto que diante da ausência de elementos mínimos comprobatórios que demonstrem a gravidade, urgência e tendência dos fatos narrados, não há como se pretender uma atuação primária desta Corte de Contas quanto à possível irregularidade relatada, em atenção aos princípios da eficiência e economicidade
19. Oportuno ressaltar que na análise de seletividade não há aferição de mérito, tampouco imputação de responsabilidade, abrange, tão somente, as averiguações preliminares, de cunho geral, e restringe-se aos fatos consignados na informação apresentada.
20. Não obstante o não preenchimento dos requisitos, a SGCE promoveu averiguações preliminares e registrou ter constatado que, de fato, as exigências contidas no edital para habilitação das licitantes eram extensas e poderiam vir a restringir a participação de possíveis licitantes.

**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA**  
GABINETE DO CONSELHEIRO EDILSON DE SOUSA SILVA

21. Contudo, registrou que em consulta à plataforma licitanet<sup>1</sup> foi possível constatar que o Pregão Eletrônico n.8/2025 estava suspenso para adequação do termo de referência e correção do edital, razão pela qual a informação trazida ao conhecimento da Corte não havia atingido o percentual mínimo exigido na matriz GUT, para permitir a seleção da matéria para a realização de ação de controle, nos termos estabelecidos na Portaria n. 32/GABPRES/25.

22. Extrai dos autos que a informação apresentada foi classificada como grau 2 – “pouco grave”, no critério gravidade (G) porque o impacto financeiro era baixo, próximo a 0,10% do orçamento e também porque não se constatou indícios de que a manutenção do atual status pudesse causar prejuízo ao erário, até porque o certame estava suspenso para adequação do edital.

23. Quanto ao critério da urgência (U), a situação relatada foi classificada com pontuação 1, posto que o procedimento licitatório foi suspenso pela Administração Municipal para adequação e correção do edital antes de sua reabertura.

24. Em relação ao critério tendência (T), os fatos narrados também alcançaram a pontuação 1, por não ter sido constatado sinais de que a situação poderia se agravar ou levar a um impacto negativo significativo, uma vez que a suspensão temporária do certame permitia a correção das questões identificadas.

25. Assim sendo, considerando que este Tribunal deve atuar dentro de balizas mínimas e não tendo o comunicado de irregularidade suplantado o mínimo necessário para que uma ação de fiscalização específica seja implementada, acolho o opinativo técnico.

26. Registro, todavia, que a despeito da não seleção da matéria para início de ação de controle, serão notificados a autoridade responsável e o órgão de controle interno, além do que as informações deste procedimento integrarão a base de dados da SGCE para planejamento de futuras fiscalizações nessa temática.

27. Diante do exposto, nos termos da fundamentação delineada, decido.

I - **Considerar prejudicado** o pedido de tutela de urgência, considerando o não preenchimento dos critérios de seletividade em face da suspensão do Pregão Eletrônico n. 08/25, para adequação do edital;

II - **Arquivar**, sem resolução do mérito, nos termos do parágrafo único do artigo 78-C do Regimento Interno deste Tribunal de Contas, o presente PAP decorrente de comunicado de irregularidade apresentado pelo Sr. Nereu Rodrigues de Almeida, narrando possíveis irregularidades no Edital de Pregão Eletrônico n. 08/2025, deflagrado pela Prefeitura Municipal de São Francisco do Guaporé, para contratação de empresa qualificada para prestar serviços técnicos específicos para atender o Instituto Municipal de Previdência, por não atender aos critérios de seletividade, nos termos do art. 9º, caput, da Resolução n. 291/2019/TCE-RO;

III - Dar ciência do teor desta decisão ao interessado nos termos do artigo 30 do RITCE-RO;

<sup>1</sup>

<https://licitanet.com.br/disputas/1/JmNvZFN0YXRPTIxJmNvZENpdHk9NDM4OSZkZXNjcmldwGlvbj1DT05UUKFUQUNBTyBERSBFTVBBSRVNBIFVQUxJRkIDQURBIFBBUkEgUFJFU1RBUiBTRVJWSUNPUyBURUNOSUNPUyBFU1BFQ0IGSUNPUyBQQVJBIFJQUFMg>

**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA**  
GABINETE DO CONSELHEIRO EDILSON DE SOUSA SILVA

IV - Ordenar seja conferida ciência do teor desta decisão, via notificação eletrônica, a Senhora Flávia Alves de Almeida – CPF \*\*\*.769.312-\*\* - Superintendente do Instituto de Previdência dos Servidores de São Francisco do Guaporé e ao Senhor Ronílson Melo da Cruz, CPF n. \*\*\*.288.662-\*\*, controlador interno do Instituto, ou quem os substitua ou suceda, para conhecimento e adoção das medidas cabíveis;

V - Ordenar a ciência do teor desta decisão ao Ministério Público de Contas, na forma regimental.

VI - Ordenar ao Departamento da 1ª Câmara que empreenda o necessário ao cumprimento desta decisão, ficando autorizado, desde já, a utilização dos meios de tecnologia de TI e aplicativos de mensagens para comunicação dos atos processuais.

Publique-se. Registre-se. Arquive-se. Cumpra-se.

Porto Velho, datado e assinado eletronicamente.

Conselheiro Substituto **Francisco Júnior Ferreira Silva**

Relator em substituição regimental